



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 11/2021

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

Riacho das Almas/PE, 15 de Julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que “*Autoriza o Poder Executivo a criar a Assistência Judiciária Gratuita no Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências*”.

É sabido por todos que a acessibilidade à justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, conforme previsto no inc. XXXV do art. 5º da CF/88, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas à promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar acessibilidade ao Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária pública, este último sendo implantado neste município através do presente projeto de Lei.

Nesta toada, diversos motivos tornam-se barreiras para parte da população ter acesso ao Judiciário, como a questão de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, dentre outros. No entanto, temos que buscar minimizar o máximo possível os efeitos destas barreiras, ofertando caminhos para que a população carente possa ter acesso à justiça, pois, sem a assistência jurídica gratuita disponibilizada aos hipossuficientes não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça.

Assim, sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO

SACARÁ MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	
APROVADO	
EM	19/08/09
POR	<i>[Assinatura]</i>
VOTAÇÃO	
VOTOS	
PRESIDENTE	

RECEBI *31/07/2011*
Adelmo Teixeira
Tesoureiro



PROJETO DE LEI Nº 11/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

ART. 1º Fica criada e instituída a Assistência Judiciária Gratuita do Município, que ficará subordinada diretamente à Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, cujo funcionamento e atribuições serão regulados pela presente Lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, inclusive e especialmente as contidas na Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

ART. 2º A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Riacho das Almas/PE um atendimento específico no sentido de possibilitar orientação jurídica e fornecer condições de postular em juízo a solução de questões judiciais.

ART. 3º A Assistência Judiciária será integrada por advogados e estudantes de Direito, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

§ 1º Na ausência de agente, caberá à Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

§ 2º O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Técnicos e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

§ 3º O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo à Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Município determinar as formas para a organização e



recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

ART. 4º A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovadamente carentes, situação que deverá ser reconhecida pela própria Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo através de triagem e análise das condições de penúria do beneficiário interessado, o qual deverá apresentar declaração simples ou outro documento que comprove ser pobre na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo.

ART. 5º A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo também os demais casos, bem como aqueles que lhe sejam remetidos pelo Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alcada, desde que o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

ART. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da municipalidade de Riacho das Almas/PE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Advogados ou estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições convencionadas no "caput" deste artigo, enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

ART. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária Gratuita o recebimento de honorários contratuais, gratificações ou qualquer tipo de compensação dos assistidos.

§ 1º Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária Gratuita, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.

§ 2º Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária Gratuita, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.



§ 3º Quando estejam atendendo profissionalmente algum beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência Judiciária, na forma da presente Lei.

ART. 8º A Assistência Judiciária Gratuita, será instalada em local adequado, proporcionado pela municipalidade, a qual, fornecerá, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários ao seu funcionamento.

ART. 9º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada a eventual postulação em juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 15 de Julho de 2021.

DIOCLECIOS ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO nº: 00018936-71.2021.8.17.8017

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

ASSUNTO: Solicitação de Uso de uma dependência do Fórum para alojar a Assessoria Jurídica Municipal.

1. Relatório:

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, considerando a recente saída do Cartório Eleitoral das dependências do Fórum local e a consequente desocupação da sala da distribuição, solicita a disponibilização de espaço físico nas dependências do Fórum de Riacho das Almas/PE a fim de que seja instalada a sala de atendimento da Assessoria Jurídica Municipal.

Informa que caso seja disponibilizado o espaço, a Assessoria Jurídica funcionará de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 13h00min, prestando atendimento gratuito à população carente do município, tornando possível o acesso dos mais necessitados ao Poder Judiciário.

Mediante e-mail encaminhado em 03 de junho de 2021, o juiz do fórum afirmou que:

“concorda com a solicitação do Município, no sentido de destinar uma sala do Fórum para funcionamento da Assessoria Jurídica Municipal, o MM. Juiz ainda salienta que esse serviço é de vital importância para população, em razão da ausência de vital importância, em razão da ausência da Defensoria Pública na Comarca”.

Encaminhamento a esta Consultoria por parte da Assessoria Especial (id. 1214346).

É o relatório.

2. Análise Jurídica

Passa-se a analisar o caso sob a premissa de que os bens públicos são destinados, prioritariamente, a subsidiar as atividades administrativas como fermentas de gestão, na medida em que compõem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público.

Há de se ter por norte, outrossim, que tais atividades são necessariamente voltadas para o atendimento da população, e, neste ânimo, é permitida pela legislação pátria a utilização do bem público por outros membros da administração - e por particulares -, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Ante a pertinência temática, limitar-se-á a esmiuçar a modalidade de outorga denominada “cessão de uso”, hipótese esta amparada na Lei Federal nº 8.666/93 como elemento para a dispensa do processo licitatório, senão vejamos:

“A cessão de uso, na lição de Hely Lopes Meirelles, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro³, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando.

Verdadeiramente, a cessão de uso, desde os idos de 46, está instituída (art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760/46⁴) para as hipóteses em que bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração. A cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 178/67” (g.n.)

[³José dos Santos Carvalho Filho, em obra já citada (ver pág. 750), entende que o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, ainda que parcialmente, a coletividade; ⁴“TÍTULO II - Da Utilização dos Bens Imóveis da União – CAPÍTULO I - Disposições Gerais - art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. (OMISSIS) § 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”]

(REVISTA DO TCU 108, jan/abr 2007; pg. 45)

L. 8.666/93. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- [...]
- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).
 - I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)” [...] (g.n.)

Destas iniciais considerações, tem-se que a organização administrativa e a gestão dos recursos da *res pública* é reflexo prático das ações direcionadas para a implementação dos mais basílicas princípios constitucionais.

Isto porque a contextualização da matéria inclui a análise crítica quanto à discricionariedade do gestor, momente se essa liberdade decisória é compatível com o regime democrático e se almeja a correta aplicação do direito em deferência aos cidadãos.

Nessa toada, quanto à Assistência Jurídica Municipal, delibera-se:

É de conhecimento comum que a Constituição Federal confere ao Estado o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (inc. LXXIV do art. 5º) e assim o faz por intermédio da **Defensoria Pública** que, por sua vez, é legislada concorrentemente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal (inc. XIII do art. 24, CF).

Em que pese a clareza da normativa constitucional excluir o Município do rol de entes legitimados a tratar do tema, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADPF nº. 279 (hoje, retirada de pauta de julgamento após a apresentação do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia) que versa sobre a possibilidade dos Municípios editarem leis para instituir serviços de assistência judiciária.

Para além do debate acima, importando a esquiva quanto à crítica acerca da eventual mitigação do modelo constitucional de assistência jurídica gratuita de qualidade e defloramento do preceito fundamental e princípio do pacto federativo (arts. 1º e 60, § 4º, I, CF), sequer consta nos autos (tampouco encontrado no sítio eletrônico do Município) autorização legislativa para instituição da Assistência Jurídica Municipal de Riacho das Almas, pelo que resta questionar quem faria as vezes.

Ceder-se-ia o espaço para quem?

Para o advogado regularmente inscrito no conselho de classe? Se sim, o espaço reservado se assimilaria ao **escritório particular** do causídico em atuação privada, porém sediado em órgão público? Se sim, não seria de melhor tom a Seccional da OAB requerer a formalização do convênio diretamente?

Para o advogado dativo, aquele nomeado pelo juízo com a finalidade específica de defender os interesses da parte em uma determinada e pontual causa? A utilização das instalações seria controlada para acesso deste profissional constituído e para tratar do assunto correspondente? Estar-se-ia criando o risco de propiciar ferramentas para captação de clientes dentro da estrutura do Judiciário, prática esta vedada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e pelo Código de Ética dos Advogados?

Pois bem.

3. Conclusão:

A reflexão que se propõe visa a prevenir que o Judiciário municie disputas fora do seu campo de atuação e comprometa, ainda que indiretamente, a qualidade da prestação jurisdicional voltada para a população carente.

Isto posto, considerando não ter sido comprovada lei autorizativa municipal para prestar a assessoria jurídica aos mais necessitados, bem como ante toda a reflexão acerca da possibilidade de desvirtuamento da finalidade alegada, opina-se pelo indeferimento do pleito de cessão de uso de espaço público para a Assistência Jurídica Municipal.

É o parecer que submeto à ratificação superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA CRISTINA C DEB E PAULA GUIMARAES, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 16/06/2021, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON NERY DOS SANTOS, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 17/06/2021, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **STELA MARIA TORRES DE MELO ROLIM, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 18/06/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1217397** e o código CRC **E7D330A**.

1217397v2

00018936-71.2021.8.17.8017